

A LEI DE DROGAS E A DESCriminalIZAÇÃO DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/2006: SOLUÇÃO OU PROBLEMA?

THE DRUG LAW AND THE DECRIMINALIZATION OF ARTICLE 28 OF LAW N. 11.343/2006: SOLUTION OR PROBLEM?

Thaygon Lopes Gomes¹
Antônio Carlos do Ó de Sousa²

RESUMO: O presente trabalho analisa os efeitos jurídicos e sociais da criminalização do porte de drogas para uso pessoal no Brasil, com foco no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. O objetivo da presente pesquisa visa refletir se manutenção da criminalização realmente traz soluções eficazes ou se, ao contrário, representa mais problemas para a lei e para a política de drogas no país. A pesquisa utiliza uma metodologia qualitativa e exploratória, com base em leituras, análises críticas e comparação com o modelo adotado em Portugal, que em 2001 descriminalizou o consumo de todas as drogas. A discussão central aborda questões como a seletividade do sistema penal, o estigma que recai sobre usuários e as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que definiu como descriminalizado o porte de até 40 gramas de maconha e até 06 (seis) pés de maconha fêmea. Os resultados apontam que a criminalização, mesmo sem pena de prisão, ainda gera fortes impactos negativos, como a discriminação racial, a superlotação dos presídios e a falta de eficiência na área da saúde pública. Por fim, em sede de considerações finais, se entendeu que a descriminalização do artigo 28, se acompanhada de políticas públicas bem estruturadas e de medidas sociais consistentes, pode representar um avanço concreto na luta contra as desigualdades e na garantia de direitos fundamentais.

Palavras-chave: Artigo 28 da Lei nº 11.343/2006; Descriminalização; Política criminal; Saúde pública.

ABSTRACT: This paper analyzes the legal and social effects of criminalizing drug possession for personal use in Brazil, focusing on Article 28 of Law no. 11,343/2006. The objective of this research is to reflect on whether maintaining criminalization actually brings effective solutions or whether, on the contrary, it represents more problems for the law and drug policy in the country. The research uses a qualitative and exploratory methodology, based on readings, critical analysis, and comparison with the model adopted in Portugal, which decriminalized the use of all drugs in 2001. The central discussion addresses issues such as the selectivity of the penal system, the stigma placed on users, and the recent decisions of the Federal Supreme Court, which defined as decriminalized the possession of up to 40 grams of marijuana and up to six female marijuana plants. The results indicate that criminalization, even without prison sentences, still generates significant negative impacts, such as racial discrimination, prison overcrowding, and ineffective public health. Finally, in terms of final considerations, it was understood that the decriminalization of article 28, if accompanied by well-structured public policies and consistent social measures, can represent a concrete advance in the fight against inequalities and in the guarantee of fundamental rights.

¹Aluno concluinte do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP. E-mail: Lthaygonlopes@gmail.com

²Orientador de conteúdo deste artigo, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP, formado em Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual do Piauí. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade do Cerrado Piauiense. E-mail: carlosousapm@hotmail.com.br

Keywords: Article 28 of Law n. 11,343/2006; Decriminalization; Criminal policy; Public health.

INTRODUÇÃO

A política de drogas no Brasil configura-se como um tema complexo e controverso, especialmente no que diz respeito à criminalização do usuário. A promulgação da Lei nº 11.343/2006 introduziu uma nova abordagem ao distinguir legalmente o traficante do usuário, reservando ao segundo sanções de natureza não privativa de liberdade. O artigo 28 dessa norma estabelece penalidades alternativas, como advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa, dirigidas aos indivíduos que portam drogas para consumo pessoal.

No cenário brasileiro, a criminalização do porte de drogas para uso pessoal, prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, gera intensos debates acadêmicos, jurídicos e sociais. De um lado, há quem defenda que a punição, mesmo sem pena de prisão, é necessária para desencorajar o consumo e proteger a saúde pública. De outro, críticos apontam que a manutenção dessa criminalização reforça práticas de seletividade penal, intensifica estigmas e contribui para desigualdades sociais, além de não se mostrar eficaz na redução do uso de substâncias. Diante desse contexto, o problema que norteia esta pesquisa pode ser assim formulado: A criminalização do porte de drogas para uso pessoal, prevista no artigo 28 da Lei de Drogas, representa uma solução efetiva para a política de drogas no Brasil ou constitui um obstáculo ao ordenamento jurídico e à promoção dos direitos fundamentais?

A hipótese aqui levantada sustenta que, embora o artigo 28 tenha afastado a pena de prisão, sua manutenção como infração penal ainda sustenta estigmas, amplia a seletividade penal e reforça práticas discriminatórias, sobretudo contra jovens negros e periféricos, ou seja, a solução não estaria na simples descriminalização isolada, mas sim em sua conjugação com políticas públicas de saúde, educação e assistência social. Portanto, a retirada do caráter penal do artigo 28 deve ser acompanhada de uma reorientação do Estado para medidas preventivas e inclusivas, evitando que a lacuna deixada pela repressão se traduza em maior vulnerabilidade social. Assim, a descriminalização pode ser não apenas uma resposta jurídica, mas também um passo importante para a redução das desigualdades e para a construção de uma política de drogas mais humana e eficaz.

A relevância desta pesquisa está ligada, em primeiro lugar, à atualidade do tema. A tipificação do porte de entorpecentes para uso próprio, estabelecida no artigo 28 da Lei nº

11.343/2006, continua sendo um dos assuntos mais debatidos no campo da política criminal brasileira. Essa temática suscita discussões que extrapolam o aspecto jurídico, envolvendo também reflexões sobre saúde pública, comportamento social e os impactos da criminalização na vida dos usuários. Em meio às transformações sociais e às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que descriminalizou o porte de até 40 gramas de maconha e até 06 (seis) plantas fêmeas, a discussão sobre os limites e as consequências desse dispositivo legal se tornou ainda mais urgente. A importância desta pesquisa também se revela ao observar que a aplicação do artigo 28 atinge, de forma seletiva, parcelas específicas da população, especialmente as mais vulneráveis social e econômica. Isso amplia a discriminação racial, reforça estigmas e mantém um ciclo de desigualdade que precisa ser analisado de forma crítica. Além disso, compreender os efeitos práticos da criminalização permite refletir sobre a efetividade das políticas de drogas em vigor, questionando se elas realmente promovem saúde pública ou se acabam alimentando problemas como a superlotação carcerária e a marginalização de usuários.

Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar a evolução normativa sobre o uso de drogas no Brasil, desde a Lei nº 6.368/1976 até a atual legislação; (ii) investigar as críticas sociais e midiáticas quanto à criminalização do usuário; (iii) identificar os efeitos positivos e negativos da aplicação do artigo 28, comparando o modelo brasileiro com a experiência portuguesa de descriminalização.

Por fim, este trabalho organiza-se da seguinte forma: após a introdução, o primeiro capítulo trata do histórico da legislação de drogas no Brasil e dos fundamentos do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. O segundo capítulo discute os efeitos jurídicos e sociais da criminalização, abordando a seletividade penal e a estigmatização. O terceiro capítulo apresenta a análise comparativa com o modelo português e os reflexos da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal. Por fim, nas considerações finais, são discutidas as perspectivas de descriminalização no Brasil e suas possíveis contribuições para a redução das desigualdades e a efetivação dos direitos fundamentais.

1 EVOLUÇÃO DA NORMA QUANTO ÀS PERMISSÕES DE USO DE DROGAS NO BRASIL

No Brasil, se observa que a legislação sobre drogas, passou por diversas transformações ao longo dos anos. No início do século XX, a legislação brasileira era extremamente punitivista, criminalizando qualquer forma de uso e porte de substâncias

entorpecentes. Com o passar dos anos, surgiram propostas de políticas menos repressivas, culminando na Lei nº. 11.343/2006.

A evolução da norma quanto às permissões e restrições sobre o uso de drogas no Brasil passou por diferentes fases ao longo da história, refletindo transformações políticas, sociais e culturais. Em alguns períodos, prevaleceu uma postura mais repressiva, centrada na criminalização do usuário e no fortalecimento da punição penal. Em outros momentos, observaram-se tentativas de adotar medidas voltadas para a saúde pública, ainda que de forma tímida, buscando conciliar repressão e prevenção. Essas mudanças demonstram que o tema das drogas nunca foi tratado de maneira uniforme, mas sim a partir de disputas de interesses e visões de mundo. Assim, o panorama histórico revela a complexidade da questão e a necessidade de compreender suas múltiplas dimensões.

Verifica-se que, no Brasil, até 2006, vigorava a Lei nº 6.368, de 1976, destinada a prevenir e reprimir o tráfico e o consumo indevido de drogas. Nessa legislação, o usuário era enquadrado como infrator penal, estando sujeito a penas que variavam de seis meses a dois anos de detenção, mesmo quando a substância era destinada ao uso pessoal.

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

Essa abordagem era muito mais punitiva e não diferenciava claramente o usuário do traficante, o que causava sérios problemas na prática. Muitas pessoas, em sua maioria os jovens negros e moradores de periferias, acabavam presos por pequenas quantidades, sendo tratados como criminosos perigosos. A lógica era baseada apenas na punição, sem considerar aspectos sociais ou de saúde pública.

Com o passar dos anos, foi ficando claro que esse modelo não trazia resultados positivos. O número de presos aumentava, mas o consumo de drogas continuava alto. Além disso, muitas pessoas eram presas injustamente, sem chance de defesa adequada e tendo seus direitos constitucionais ignorados. Diante do cenário negativo com a Lei nº. 6.368 de 21 de outubro de 1976, foi criada a Lei nº 11.343/2006, conhecida como a nova Lei de Drogas, que trouxe mudanças importantes.

O artigo 28 dessa nova lei tratou o usuário de forma diferente do traficante. O artigo supramencionado estabelece que a pessoa em situação flagrancial portando drogas em pequena quantidade para consumo pessoal, responde um processo na competência do Juizado Especial Civil e Criminal, através de TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência) pelo crime

de menor potencial ofensivo, prevista na legislação pátria, não podendo ser imputado restrição da liberdade uma vez que a legislação prevê penas alternativas visando principalmente a educação e conscientização, por entender o vício é um problema de saúde pública.

1.1 PRIMEIRAS NORMAS EXPRESSAS NO BRASIL (SÉCULO XIX ATÉ O INÍCIO DO SÉCULO XX)

No século XIX, o consumo de substâncias como ópio e cocaína era comum e, em muitos casos, legalizado. A primeira norma proibitiva surgiu com o Decreto nº 20.930/1932, que regulamentou a venda e o consumo de entorpecentes, iniciando a repressão ao uso. Antes do Decreto nº 20.930, de 1932, o uso de drogas como ópio, morfina e até cocaína era comum no Brasil, principalmente entre médicos e farmacêuticos. Essas substâncias eram usadas como remédio e podiam ser compradas com facilidade nas farmácias. Não existia uma lei que proibisse o uso ou a venda. O Estado ainda não tratava essas drogas como um problema de segurança ou de saúde pública.

Foi só com o Decreto nº 20.930/1932 que o governo passou a controlar essas substâncias. Esse decreto não só proibiu a venda livre de entorpecentes, como também criou regras para que esses produtos só fossem usados com receita médica. Ele foi o primeiro passo para tornar o uso de drogas algo ilegal no Brasil. A ideia era proteger a saúde pública, mas essa norma já mostrava o início de uma política mais repressiva.

Depois disso, outras leis surgiram para aumentar o controle. Um exemplo é o Decreto-Lei nº 891/1938, que criou o Serviço de Fiscalização de Entorpecentes e definiu que a produção, comércio e uso de drogas só podiam acontecer com autorização do governo. Esse decreto já tratava o uso de drogas como uma infração grave, dando poder à polícia para agir.

Com o tempo, o Brasil foi endurecendo ainda mais as regras. Em 1940, o Código Penal, no seu artigo 281, passou a punir quem vendesse ou fabricasse entorpecentes sem autorização legal. Ou seja, havia uma previsão de punibilidade prevista entre 01 a 05 anos de prisão, além de multa. Nessa época, o foco ainda estava mais em quem comercializava as drogas do que no usuário em si.

Já na década de 1960 e 1970, o cenário ficou ainda mais pesado. O uso de drogas passou a ser tratado também como questão de segurança nacional, principalmente durante o regime militar. Em 1976, foi criada a Lei nº 6.368, que ficou conhecida como a “Lei de Tóxicos”. Essa lei foi um marco, pois passou a tratar o usuário e o traficante praticamente da mesma forma. O artigo 16 da Lei nº 6.368/76 dizia que quem estivesse com droga para

consumo pessoal poderia ser preso de 6 meses a 2 anos, além de pagar multa. Ou seja, mesmo que a pessoa não estivesse vendendo nem oferecendo a ninguém, ela poderia ser presa só por portar a droga para consumo próprio.

Essa lei mostrou como a política antidrogas do Brasil naquela época era muito mais baseada na punição do que na prevenção ou recuperação do usuário. O usuário não era visto como alguém que precisava de ajuda, mas sim como um criminoso. Foi esse pensamento que influenciou muitas prisões injustas ao longo dos anos, principalmente de pessoas pobres e negras que moravam em comunidades carentes.

Essas primeiras normas mostram como o Brasil começou a mudar o jeito de lidar com as drogas. Começou sem nenhuma proibição, passou para o controle com receita, e depois chegou a um ponto em que até o simples usuário era preso pelos simples fatos de portar drogas para consumo. Esse histórico ajuda a entender os problemas que ainda enfrentamos hoje, já que a base da nossa legislação foi construída com foco na repressão, e não na saúde ou no cuidado com as pessoas.

1.2 CRIMINALIZAÇÃO (LEI DE 1976)

A Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, representou o auge do modelo repressivo de combate às drogas no Brasil, adotando uma postura penal muito rígida tanto em relação aos traficantes quanto aos usuários. Na versão original da lei, não havia parâmetros claros para diferenciar o usuário do traficante, de modo que ambos eram tratados de maneira uniforme dentro do modelo penal punitivo. Essa falta de distinção fez com que milhares de pessoas fossem punidas com severidade desproporcional, muitas vezes por condutas de baixa ofensividade, como portar pequenas quantidades de entorpecentes.

Em ato contínuo, a Lei nº 6.368 de 1976, mais precisamente no artigo 16, previa que adquirir, guardar ou trazer consigo drogas para consumo pessoal configurava crime, e que por sua vez, havia pena de detenção de seis meses a dois anos, como também, além de multa. Assim, mesmo o porte para uso próprio era considerado infração penal com possibilidade de privação de liberdade. Essa abordagem refletia um contexto histórico de alinhamento do Brasil às políticas internacionais de “guerra às drogas”, impulsionadas, sobretudo, pelos Estados Unidos após a Convenção de Viena de 1961.

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou

em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

A abordagem brasileira das políticas de drogas, fundamentada na lógica bélica e sanitaria, tem resultado em uma resposta punitiva que, na prática, prioriza o controle estatal em detrimento dos direitos fundamentais dos usuários. Essa prevalência da chamada “razão de Estado” sobre a “razão de direito” reflete uma postura legalista que ignora as complexidades sociais do fenômeno das drogas, tratando usuários como criminosos em vez de sujeitos que demandam proteção social e tratamento adequado. Além disso, essa lógica repressiva desconsidera os avanços da criminologia contemporânea, que apontam para a ineficácia e os efeitos colaterais negativos da criminalização do uso de drogas.

Nesse sentido, a Lei nº 6.368/76 é apontada por muitos especialistas como um marco da política punitivista brasileira, com efeitos colaterais graves, entre eles o aumento da população carcerária por crimes sem violência ou grave ameaça e a perpetuação de injustiças sociais. Embora tenha tido a intenção de combater o tráfico de drogas, na prática resultou em criminalização em massa de usuários, sem oferecer alternativas terapêuticas, educativas ou de reintegração social.

1.3 LEI DE DROGAS DE 2006 (LEI Nº 11.343/2006)

A promulgação da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, representou uma tentativa de romper com o modelo extremamente punitivista consagrado pela legislação anterior (Lei nº 6.368/1976). A nova norma instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) e introduziu uma diferenciação formal entre usuários e traficantes, criando um marco normativo que visava tratar o consumo pessoal com medidas não privativas de liberdade. Essa distinção, ainda que louvável em teoria, apresentou sérios obstáculos em sua concretização prática.

Na atual lei de drogas, possui a previsão em seu artigo 28, que prevê que quem adquirir, guardar, tiver em depósito ou transportar drogas para consumo pessoal também estará sujeito a sanções como advertência, prestação de serviços à comunidade, além de comparecimento a programas ou cursos educativos. A pena privativa de liberdade foi, portanto, substituída por medidas de natureza socioeducativa, reafirmando uma abordagem que reconhece o consumo de drogas como questão de saúde pública, e não meramente criminal.

Assim, já que a finalidade do Direito Penal, informado anteriormente, “é a proteção de

bens essenciais à sociedade, quando esta tutela não mais se faz necessária, ele deve afastar-se e permitir que os demais ramos do Direito assumam, sem a sua ajuda, esse encargo de protegê-los” (Gomes, 2004, p.40). Isso é especialmente problemático diante da ausência de critérios objetivos para distinguir usuários de traficantes, deixando tal definição ao arbítrio da autoridade policial ou do juiz, o que potencializa a desigualdade e arbitrariedade na aplicação da lei.

A crítica de autores como Nucci (2014) e Carvalho (2017), com base empírica sobre a Lei nº 11.343/2006, repousa, sobretudo, sobre sua ineficácia em reduzir o encarceramento, uma vez que, apesar de não prever prisão para usuários, a tipificação penal permanece, e muitos continuam sendo presos como traficantes em razão da falta de parâmetros legais claros. Essa ambiguidade tem perpetuado a repressão, especialmente contra populações vulneráveis.

Dessa forma, a Lei nº 11.343/2006, embora tenha representado um avanço frente a norma anterior, ainda conserva resquícios da política criminal repressiva, revelando a necessidade de revisão legislativa mais profunda, que enfrente com realismo os dilemas sociais, jurídicos e de saúde pública que envolvem o consumo de substâncias entorpecentes no Brasil.

1.4 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DEBATES ATUAIS E DECISÕES RELEVANTES

Devido a omissão do legislador sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF), nos últimos anos, tem tomado decisões importantes no debate sobre a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal, principalmente no que se refere ao consumo da maconha. O julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 635659, iniciado em 2015, culminou em uma decisão histórica em junho de 2024, na qual, por 06 votos a 03, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que portar até 40 gramas de maconha para uso pessoal não deve ser considerado crime, passando a utilizar essa quantidade como referência para separar usuários de traficantes (STF, 2024). Dessa forma, compreendendo-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) vem concentrando as discussões sobre a descriminalização do porte de drogas para consumo, sendo a mais notória o julgamento recente do Recurso Extraordinário 635659, que mudou a interpretação da atual lei, que estabeleceu novos critérios, de forma mais clara, para diferenciar usuários e traficantes.

É importante destacar que, até a decisão recente do Supremo Tribunal Federal, o artigo 28 da Lei de Drogas era aplicado de forma geral, abrangendo todas as substâncias sem distinção. Com a nova interpretação, o porte de maconha, dentro dos limites legais estabelecidos, deixou de ser tratado como crime e passou a configurar infração administrativa. No entanto, para outras drogas, a conduta continua criminalizada. Vale ressaltar que, mesmo sem previsão de prisão, a pessoa que portava drogas poderia ter registro criminal, sendo considerada infratora, mesmo quando a prática não causava danos a terceiros.

O artigo 28 da Lei de Drogas estabeleceu sanções alternativas para usuários de drogas, retirando a pena privativa de liberdade e substituindo-a por medidas como advertência sobre os efeitos das drogas e serviços comunitários. No entanto, a lei ainda preserva a criminalização do porte, resultando em ambiguidades na sua aplicação. Reza o artigo 28, da Lei de Drogas:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

O artigo 28, da Lei de Drogas conceitua o usuário de drogas sendo qualquer pessoa que de alguma forma adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para

consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Assim para esses, estatuiu algumas penas alternativas que não pode alcançar a restrição da liberdade, entre as quais estão: advertência sobre os efeitos das drogas, em que o usuário terá orientações dos efeitos que as drogas podem causar aos dependentes dessas substâncias psicoativas; prestação de serviços à comunidade, em que o juiz determinará datas e horários para a prestação de serviços sem elevar à qualquer situação de afete sua dignidade bem como; ter a obrigatoriedade de frequentar um programa ou um curso educativo, o qual tem a finalidade de inserir essa pessoa no mercado de trabalho.

Essa mudança mostra que o Brasil começou a caminhar em direção a uma política menos punitiva, mas ainda com muitos limites. A falta de critérios claros para diferenciar usuários de traficantes, por exemplo, faz com que muitas decisões fiquem nas mãos da polícia ou da Justiça, o que pode gerar injustiças. Importante salientar que, em outros países, como Portugal, já aderiam às políticas baseadas na saúde pública.

No Brasil, esse debate ganhou muita força, especialmente com decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF). Na omissão do poder Legislativo, a Corte tem avançado na discussão sobre a descriminalização do porte de drogas, em pequena quantidade para uso pessoal, sendo um marco a decisão recente que estabeleceu o critério de 40 gramas de maconha para diferenciar usuário de traficante.

Essa decisão do Supremo Tribunal Federal representa um passo significativo na construção de um entendimento mais progressista e alinhado às evidências concretas de que a repressão penal ao usuário não contribui para a solução do problema do vício de drogas. Todavia, o Recurso Extraordinário julgado pela Suprema Corte, versa apenas sobre a maconha, esta que é a droga mais usada no país, deixando para trás outras drogas como Cocaína, Crack e Alfentanil.

Para o Ministro Dias Toffoli (2024), a descriminalização do porte de drogas para uso pessoal já está em vigor desde a promulgação da Lei nº 11.343/2006, que deixou de prever pena privativa de liberdade para usuários. Em seu voto no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, encerrado em 26 de junho de 2024, Toffoli (2024), sustentou que nenhum usuário de drogas, inclusive os que portam *cannabis sativa* (maconha), poderia ser criminalizado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, ao julgar o Tema 506 da repercussão geral, decidiu que: “o porte de pequena quantidade de substância conhecida como MACONHA (*cannabis sativa*) para consumo pessoal (até 40 gramas ou 6 plantas-fêmeas) continua sendo proibido (ilícito administrativo), mas não configura uma infração penal” (STF, 2024).

O Recurso Extraordinário supracitado, interposto pelo Defensor Público-Geral do Estado de São Paulo, protocolado em face do acórdão do Colégio Recursal do Juizado Especial Cível de Diadema, discutia a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), que tipifica como crime o porte de entorpecentes para consumo pessoal, prevendo sanções alternativas — como advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa. O objeto do recurso tratava da condenação de um indivíduo à pena de dois meses de prestação de serviços à comunidade, em razão do porte de três gramas de maconha destinada ao uso pessoal.

Observa-se a possibilidade de ver que, a legislação brasileira vem mudando, mas ainda precisa avançar muito para que o usuário de drogas seja visto como alguém que precisa de apoio e não como um criminoso. A discussão sobre a descriminalização do artigo 28 não deve ser voltado apenas para o usuário de maconha, mas de todo usuário. Nenhum usuário de nenhuma droga pode ser criminalizado, mas sim curado.

Essa decisão não legaliza o uso da substância, mas altera sua natureza jurídica: o porte de até 40 gramas de maconha deixa de ser considerado infração penal e passa a ser tratado como ilícito administrativo, sujeito a sanções como advertência e comparecimento a programas educativos. Segundo o ministro Alexandre de Moraes, a falta de critérios objetivos favorece “injustiças” e “discriminação”, sendo que, atualmente, pessoas negras e sem nível superior tendem a ser mais frequentemente enquadradas como traficantes, conforme mostra estudo citado em seu voto (Castro, 2024).

Apesar da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), há críticas de que ela pode gerar insegurança jurídica ao confundir os conceitos de despenalização e descriminalização. Essa distinção é relevante, pois a despenalização retira apenas a pena privativa de liberdade, enquanto a descriminalização retira o caráter penal da conduta. Muitos juristas apontam que o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 continua a constar no capítulo de crimes, o que reforça a permanência de um tratamento penal. Essa ambiguidade pode comprometer a efetividade da decisão e gerar dúvidas quanto à sua aplicação prática no cotidiano do sistema de justiça criminal (Capez, 2024).

Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) após decidir sobre o tema, gerou reações no Poder Legislativo. Em abril de 2024, o Senado Federal aprovou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45/2023, que propõe a criminalização do porte de qualquer quantidade de droga, independentemente da substância ou da finalidade, transferindo a discussão para a Câmara dos Deputados (Craide, 2024).

Em resumo, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) representa um avanço na tentativa de estabelecer critérios mais justos e objetivos na aplicação da Lei de Drogas, buscando reduzir as desigualdades e injustiças no sistema penal. No entanto, o tema continua sendo objeto de intensos debates jurídicos e políticos, refletindo a complexidade e a sensibilidade da questão no contexto brasileiro.

1.5 POLÍTICAS MUNICIPAIS E REDUÇÃO DE DANOS: INICIATIVAS LOCAIS FRENTE À LEI DE DROGAS

A Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, estabelece diretrizes para a prevenção do uso indevido de substâncias psicoativas e para a reinserção social de usuários e dependentes. No entanto, sua aplicação tem gerado debates sobre a eficácia das abordagens punitivas, especialmente no que tange ao artigo 28, que trata do porte de drogas para consumo pessoal. Nesse contexto, políticas municipais de redução de danos emergem como alternativas centradas na saúde pública e nos direitos humanos.

A redução de danos é uma estratégia que visa minimizar os efeitos negativos associados ao uso de drogas, sem necessariamente exigir a abstinência. Essa abordagem reconhece a complexidade do fenômeno e busca oferecer suporte aos usuários, respeitando sua autonomia e promovendo a inclusão social (Ribeiro, Bellini Júnior, 2020).

Diversas cidades brasileiras têm implementado políticas municipais alinhadas a essa perspectiva. O programa “Acolhe DF”, por exemplo, oferece atendimento psicossocial a dependentes químicos e seus familiares, promovendo o acolhimento e a reinserção social dos usuários no Distrito Federal (Caraballo, 2024). Além disso, iniciativas como o "Pronasci Juventude" visam prevenir a violência associada ao mercado ilegal de drogas, oferecendo cursos de qualificação profissional e estímulo a oportunidades de trabalho em economias lícitas (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025).

Apesar dos avanços, essas políticas enfrentam desafios significativos, como a insuficiência de financiamento público. Em 2025, o orçamento federal destinado ao acolhimento de dependentes químicos foi considerado insuficiente para atender à demanda existente, comprometendo a continuidade e a expansão dos serviços oferecidos (Cruz Azul no Brasil, 2025).

A implementação de políticas municipais de redução de danos evidencia a necessidade de repensar a abordagem adotada pela Lei de Drogas, especialmente no que se refere à criminalização do usuário. Ao priorizar a saúde pública e os direitos humanos, essas iniciativas ofe-

recem caminhos mais eficazes e humanos para lidar com o uso de substâncias psicoativas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Ressalta-se que o Ministério Público do Estado do Piauí publicou, por meio da Recomendação nº 02, de 13 de maio de 2025, uma orientação conduzida ao comandante do 7º Batalhão de Polícia Militar de Corrente-PI, bem como aos comandantes dos Grupos Policiais Militares de Sebastião Barros e Cristalândia do Piauí, nos seguintes termos:

No momento de eventual abordagem a indivíduo, caso constatada a posse de maconha em quantidade de até 40 gramas ou até 6 plantas fêmeas de cannabis sativa (sem elementos indicativos de mercancia) proceda da seguinte forma: Apreenda a droga e registre o procedimento como ocorrência policial junto ao SINESP/PPE (Procedimentos Policiais Eletrônicos), sendo a natureza do fato descrita como 'ATÍPICA' e os campos 'NATUREZA' e 'GRUPO' preenchidos com a seguinte taxonomia: Ao apreender a droga, o policial militar deve descrever as circunstâncias da apreensão, bem como especificar a quantidade aproximada de maconha apreendida, anexando o registro fotográfico do material; Após a apreensão e identificação do portador do entorpecente, com documento hábil, esse deverá ser prontamente liberado, salvo se houver fundada suspeita de que esse não seja usuário de drogas, mas responsável por entrega de entorpecentes (delivery) a usuários e, consequentemente, seja traficante. Frise-se que a fundada suspeita deverá ser justificada por levantamentos prévios; Concluído o registro da ocorrência no SINESP/PPE, o policial militar deve protocolar a comunicação da ocorrência no pje, acompanhada de pedido de autorização judicial para a incineração da droga apreendida, devendo a unidade da Polícia Militar correspondente providenciar o acondicionamento da droga em lugar adequado (sujeito à administração militar). O seguimento integral do Procedimento Operacional Padrão (POP), conforme estabelecido no Processo de nº 00028.036846/2024-55, instituído pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí. Caberá ao Ministério Público buscar, junto aos órgãos administrativos, especialmente na área de saúde pública, a aplicação de medidas adequadas para a repressão do uso de drogas e encaminhamento do usuário a tratamento médico ou psicológico, seguindo-se a decisão do STF, com a despenalização do uso de maconha (Piauí, MP-PI, 2025, p. 02-03).

Assim, o Ministério Público descreve de forma detalhada o comportamento a ser adotado pelo policial em situações de abordagem que envolva indivíduos portando maconha, desde que a quantidade encontrada não ultrapasse 40 gramas, conforme o limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal. Também há previsão para casos em que se verifique cultivo doméstico, permitindo-se a manutenção de até seis plantas fêmeas destinadas ao uso próprio. O objetivo dessa orientação é uniformizar a atuação policial, evitar arbitrariedades e garantir maior segurança jurídica na diferenciação entre usuário e traficante.

2 CRÍTICAS SOCIAIS E MIDIÁTICAS SOBRE A LIBERDADE DO USO DE DROGAS NO BRASIL

A discussão em torno da descriminalização do uso de drogas no Brasil, especialmente

em relação ao artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, não se limita a aspectos jurídicos ou legislativos. Ela está intensamente impregnada por críticas sociais e midiáticas que revelam o quanto esse tema atravessa realidades sociais desiguais e discursos ideológicos enraizados na moralidade, na seletividade penal e na construção do inimigo. A mídia, nesse contexto, cumpre um papel ambíguo: ora reforça estereótipos que criminalizam usuários — principalmente os negros e pobres — ora denuncia abusos e contradições de um sistema penal ineficiente. A liberdade do uso de drogas, nesse contexto, aparece como um campo de disputa simbólica entre os direitos individuais e a construção de um imaginário de segurança e controle.

Em geral, o debate público é moldado por representações sociais construídas ao longo do tempo, muitas vezes amparadas em ideias preconceituosas e moralistas. O que se vê é uma demonização do usuário, como se a simples posse para consumo pessoal fosse um atentado à ordem pública. Isso revela uma falha coletiva de lidar com o problema das drogas de forma racional e baseada em evidências, substituindo políticas de saúde por políticas de repressão.

A análise de Briolly (2019) evidencia o que a mídia, muitas vezes, opta por silenciar: a política de drogas não é neutra, mas dirigida. Essa seletividade reforça um controle social que legitima a violência institucional contra determinados segmentos da população, reproduzindo desigualdades históricas. Como aponta Briolly (2019), a “guerra às drogas”, na disputa por territórios, evidencia a lógica do genocídio nas grandes cidades, que ocultam a verdadeira história da classe trabalhadora das favelas. Nessa perspectiva, o combate às drogas no Brasil serve menos para proteger a sociedade e mais para manter mecanismos de exclusão social e racial. Avançar exige repensar as políticas públicas e a abordagem midiática, promovendo um diálogo mais honesto e eficaz sobre o uso de drogas e seus impactos sociais.

2.1 CRIMINALIZAÇÃO E RACISMO ESTRUTURAL

O debate sobre a criminalização do uso de drogas no Brasil não pode ser dissociado do racismo estrutural que atravessa o sistema de justiça criminal. A seletividade penal se manifesta de forma escancarada quando se observa quem são os sujeitos abordados, revistados, presos e processados por porte de substâncias ilícitas. Embora a lei não preveja distinção racial, sua aplicação cotidiana é permeada por discriminações históricas que atingem, sobretudo, jovens negros e periféricos.

Isso se deve, em parte, ao imaginário social e jurídico construído em torno da figura do “usuário perigoso”, quase sempre associado ao negro pobre das periferias urbanas.

Conforme destaca Moura (2022) *apud* Matos (2024, p. 515), “a criminalização do negro está diretamente ligada à sua condição de pobreza, e o tráfico de drogas é utilizado como um instrumento para justificar essa criminalização”. Ao mesmo tempo, o branco de classe média tende a ser interpretado como alguém que precisa de ajuda, e não de punição. Tal disparidade reforça uma desigualdade de tratamento que, embora informal, possui efeitos reais e devastadores.

Essa análise ajuda a entender que não se trata de exceções ou abusos pontuais, mas sim de uma lógica institucionalizada. A criminalização das drogas, nesse contexto, funciona como um mecanismo de continuidade do racismo, ainda que de forma disfarçada por um verniz legal. É urgente desconstruir essa prática, reconhecendo os efeitos do racismo institucional na aplicação da lei penal.

A seletividade penal, portanto, não é mero desvio, mas expressão de uma política de controle social que se ancora em padrões históricos de exclusão. A figura do “inimigo” social, quase sempre racializado, é instrumentalizada para legitimar intervenções policiais violentas e prisões em massa. Isso evidencia que o enfrentamento à guerra às drogas deve passar também por uma revisão crítica das estruturas de poder que sustentam o encarceramento seletivo. Assim, repensar a política de drogas é, também, um passo para enfrentar o racismo estrutural brasileiro.

2.2 EFEITOS NA SEGURANÇA PÚBLICA

Um dos principais argumentos contrários à descriminalização das drogas no Brasil é o impacto que isso supostamente teria na segurança pública. Contudo, esse discurso precisa ser enfrentado com dados e realidades concretas. O que se observa, na prática, é que a criminalização do uso de drogas não trouxe melhorias reais para os índices de violência. Ao contrário, ela contribui para o encarceramento em massa e sobrecarga das forças policiais, que muitas vezes se veem ocupadas em abordagens de pequenos usuários em vez de combater organizações criminosas de fato.

A polícia brasileira é uma das que mais mata e mais morre no mundo, e parte disso se deve à política de guerra às drogas. A lógica de confronto estimula a militarização da segurança pública e resulta em operações letais que, frequentemente, vitimam inocentes. Além disso, as cadeias brasileiras estão lotadas de pessoas presas por crimes relacionados a drogas, o que gera um custo enorme para o Estado e não resolve a raiz do problema.

A política de drogas adotada no Brasil tem sido objeto de intensas críticas,

especialmente por seus efeitos colaterais desastrosos, como a superlotação carcerária e a militarização crescente das forças de segurança pública. Trata-se de um modelo repressivo que, em vez de reduzir o consumo ou dismantelar redes de tráfico, tem aprofundado desigualdades e agravado a crise do sistema penitenciário. Nesse contexto, observa-se que “o encarceramento por drogas é o delito que mais cresce, especialmente entre as mulheres, mas não se reduz nem às apreensões, nem ao tráfico” (Boiteux, 2015, *online*).

Essa análise evidencia que a chamada “guerra às drogas” serve mais como mecanismo de contenção social do que como instrumento eficaz de política pública. O crescimento do encarceramento por crimes relacionados às drogas, sem resultados concretos na redução do comércio ilícito, revela o fracasso de uma abordagem baseada unicamente na repressão. Além disso, o viés seletivo da atuação policial, somado à ausência de políticas públicas voltadas à saúde e à educação sobre o tema, acentua a exclusão de parcelas vulneráveis da população. Isso reforça a urgência de uma mudança de paradigma, em que o uso de substâncias psicoativas seja tratado como questão de saúde pública, e não como caso de polícia.

2.3 DIREITOS INDIVIDUAIS X COLETIVOS

Um dos pontos mais polêmicos do debate sobre a descriminalização do uso de drogas é o suposto conflito entre direitos individuais e o bem-estar coletivo. De um lado, está o argumento de que cada indivíduo deveria ter autonomia sobre seu próprio corpo e suas escolhas pessoais — inclusive sobre o que consome. De outro, há a preocupação com os efeitos sociais do consumo de substâncias ilícitas, especialmente em relação à saúde pública, segurança e ordem social. Essa tensão se evidencia na dificuldade de definir até que ponto a intervenção estatal é justificável sem violar liberdades individuais. Além disso, a análise deve considerar desigualdades socioeconômicas que podem amplificar os riscos e impactos do consumo na coletividade.

Esse dilema, no entanto, nem sempre é real. A proteção dos direitos individuais é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, e a criminalização do uso pessoal pode representar uma violação desse princípio. Ao punir alguém que consome droga em ambiente privado, sem causar dano direto a terceiros, o Estado ultrapassa os limites do que se entende por intervenção legítima na vida privada. Segundo Nucci (2014, p. 66), “o direito penal é considerado a última ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator”.

Essa colocação reforça o princípio da intervenção mínima, um dos pilares do Direito Penal moderno, que limita o uso do direito penal apenas aos casos em que há verdadeira lesão ou perigo concreto. O uso do direito penal para reprimir condutas pessoais que não afetam diretamente terceiros não só é ineficaz como também representa um retrocesso civilizatório. Além disso, a aplicação da lei penal como ferramenta de controle social desvia recursos e atenção de políticas públicas mais efetivas, como as de saúde e assistência social, que poderiam tratar o problema das drogas de forma humanizada e preventiva. Assim, o equilíbrio entre direitos individuais e coletivos deve sempre respeitar a dignidade da pessoa humana, evitando o abuso estatal e promovendo a justiça social.

3 PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006 NO BRASIL

A promulgação da Lei nº. 11.343/2006 representou uma mudança significativa na abordagem do porte de drogas para consumo pessoal no Brasil. Em outras palavras, o artigo 28 veio há substituir as penas privativas de liberdade por sanções educativas. Essa mudança visou diferenciar o usuário do traficante, evitando o encarceramento de indivíduos que necessitam de tratamento e orientação, não de punição penal.

Por outro lado, a permanência da criminalização, ainda que sem pena de prisão, abre margem para abordagens policiais discriminatórias, intensificando a desigualdade racial e social. Como aspecto negativo, pode-se ainda demonstrar a ausência de critérios específicos que venham a diferenciar os usuários de traficantes, o que vinha resultando no judiciário, em decisões arbitrárias. Apesar da definição legal sobre a quantidade permitida para consumo pessoal da maconha, ainda há uma insegurança jurídica quando se trata de outras drogas.

3.1 ASPECTOS POSITIVOS DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 28 da Lei nº. 11.343/2006

A promulgação da Lei nº. 11.343/2006 representou uma mudança significativa na abordagem do porte de drogas para consumo pessoal no Brasil. O artigo 28 substituiu as penas privativas de liberdade por sanções educativas, como advertência, prestação de serviços à comunidade e participação em programas educativos. Essa mudança visou diferenciar o usuário do traficante, evitando o encarceramento de indivíduos que necessitam de tratamento e orientação, não de punição penal.

Essa distinção é fundamental para reduzir a superlotação do sistema prisional

brasileiro, que historicamente tem sido agravada pela prisão de pequenos usuários. Além disso, a abordagem educativa permite que o Estado trate o uso de drogas como uma questão de saúde pública, promovendo políticas de redução de danos e oferecendo suporte adequado aos dependentes químicos.

Como destaca Galvão (2013, n.p.), “Percebe-se que, o legislador ao estabelecer as penas capituladas no artigo 28 buscou um modelo de justiça terapêutica, considerando o usuário de drogas como uma vítima, que necessita de amparo do Estado”. Essa perspectiva reforça a ideia de que o uso de drogas deve ser tratado sob a ótica da saúde pública e não apenas do direito penal. Ao adotar medidas educativas e terapêuticas, o Estado reconhece a complexidade do fenômeno das drogas e busca soluções mais eficazes e humanas. Além disso, essa abordagem contribui para a diminuição do estigma social associado aos usuários, facilitando sua reintegração e promovendo o acesso a tratamentos adequados, pautados na dignidade da pessoa humana.

3.2 ASPECTOS NEGATIVOS DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 28 da Lei 11.343/2006

Apesar das intenções reformistas, o artigo 28 ainda apresenta desafios significativos que precisam ser enfrentados. A opção legislativa por manter a criminalização do porte de drogas para uso pessoal, mesmo sem a imposição de pena de prisão, acaba por perpetuar o estigma social que recai sobre o usuário, dificultando sua plena reintegração à comunidade. Essa estigmatização gera impactos concretos, como a exclusão de oportunidades de trabalho, a marginalização em espaços públicos e a dificuldade de acesso a programas de assistência. Além disso, a criminalização fragiliza o desenvolvimento de políticas de saúde eficazes, voltadas à prevenção e ao tratamento.

Além disso, a lei não estabelece critérios objetivos para diferenciar usuários de traficantes, deixando essa distinção a cargo da interpretação subjetiva de autoridades policiais e judiciais. Essa falta de clareza resulta em decisões arbitrárias, onde indivíduos em situações semelhantes recebem tratamentos distintos, muitas vezes influenciados por preconceitos sociais e raciais ou pela influência da mídia. Como destaca Shecaira, 2014, p. 50:

A ausência de critério objetivo previsto em lei capaz de reduzir a larga margem de discricionariedade que caracteriza a classificação jurídica da conduta de alguém flagrado na posse de drogas ilegais confere aos operadores do direito, em especial os juízes, uma larga margem de discricionariedade, que se resolve no mais das vezes pelo critério censitário. Essa ausência de critério objetivo transforma os mais pobres

em traficantes potenciais ao passo que os mais ricos tendem a ser enquadrados como usuários.

Essa análise evidencia como a falta de parâmetros claros na legislação contribui para a seletividade penal, afetando desproporcionalmente indivíduos em situação de vulnerabilidade social. A subjetividade na distinção entre usuário e traficante pode levar a injustiças, onde fatores como classe social, cor da pele e local de residência influenciam decisivamente no enquadramento legal. Tal cenário reforça estigmas e perpetua desigualdades, afastando-se dos princípios de justiça e equidade que deveriam nortear o sistema penal.

3.3 DISCRIMINAÇÃO NA APLICAÇÃO DO ARTIGO 28

A aplicação do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 tem revelado significativa discriminação estrutural no sistema de justiça criminal brasileiro. Embora o dispositivo preveja penas alternativas, como advertência e prestação de serviços à comunidade para usuários de drogas, na prática, sua execução tem servido como instrumento de seletividade penal, incidindo com maior rigor sobre jovens negros e pobres das periferias urbanas. Essa seletividade evidencia o caráter simbólico punitivo da legislação, que continua criminalizando a figura do usuário, ainda que de forma mitigada.

Em contraste, Portugal, desde a entrada em vigor da Lei n.º 30/2000, em 1º de julho de 2001, optou por descriminalizar o uso pessoal de todas as drogas, estabelecendo um modelo de responsabilização administrativa, desvinculado do sistema penal. Conforme o artigo 2.º da referida norma, o consumo, a aquisição e a detenção para uso próprio de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas mencionadas no artigo anterior constituem infração administrativa (contraordenação).

Esse modelo transferiu a análise da conduta do usuário para Comissões para a Dissuasão da Toxicodependência, compostas por profissionais da saúde, psicologia e direito, adotando medidas terapêuticas e educativas em lugar da punição penal. Tal abordagem tem sido considerada uma política pública bem-sucedida, com redução do estigma, diminuição de infecções como *Human Immunodeficiency Virus* (HIV) e Hepatite C, e queda do número de mortes relacionadas ao uso de drogas.

De acordo com Carvalho (2017), é urgente pensar criticamente a atual política de drogas, especialmente ao se observar o contraste entre o modelo repressivo da guerra às drogas e alternativas mais eficazes, como o modelo centrado na saúde pública adotado em Portugal. O autor destaca a necessidade de uma reformulação profunda das estratégias

adotadas, que têm falhado em conter o avanço do consumo e do tráfico, ao mesmo tempo em que agravam problemas sociais. Leciona ainda que pensar de forma crítica a tensão entre o modelo de guerra às drogas e o modelo sanitário, de redução de danos dos que fazem uso nos permite romper com mitos do senso comum de que é necessário maior uso do sistema penitenciário para reduzir o tráfico e o consumo de drogas.

Essa perspectiva reforça a importância de se buscar alternativas ao encarceramento como resposta ao uso de drogas. É necessário que o foco se desloque do sistema penal para um serviço de assistência social que possa chegar às pessoas, ou seja, priorizar abordagens educacionais, terapêuticas e de saúde pública, ao invés de punições simbólicas. Isso está em pleno alinhamento com o modelo português, que, ao extraordinarizar a intervenção penal sobre o uso pessoal, amplia a efetividade das respostas sociais e jurídicas ao fenômeno das drogas.

A realidade portuguesa aponta que a descriminalização não significa legalização, mas sim a retirada do tratamento penal de condutas que não oferecem risco significativo à coletividade, priorizando a saúde pública e os direitos humanos. Em contraposição, no Brasil, a aplicação do artigo 28 permanece como um instrumento de coerção social, onde o “perfil” do usuário define sua rota no sistema: penal ou terapêutica. Dessa forma, evidencia-se que a descriminalização, nos moldes portugueses, poderia ser um passo importante para o Brasil reduzir as distorções e discriminações na aplicação da Lei de Drogas, garantindo maior justiça, eficácia e respeito aos direitos fundamentais.

3.4 ALTERNATIVAS EM DEBATE

Diante dos problemas estruturais na aplicação da Lei nº 11.343/2006 no Brasil — em especial no que se refere à discriminação e seletividade penal —, o modelo adotado por Portugal com a Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, surge como alternativa sólida e viável. Desde 2001, o país europeu descriminalizou o consumo e posse de pequenas quantidades de qualquer droga para uso pessoal. A conduta passou a ser tratada como uma contraordenação administrativa, sob análise das Comissões para a Dissuasão da Toxicodependência, formadas por profissionais de saúde, psicologia e direito.

Esse modelo não legaliza o uso, mas retira o tratamento penal da questão. Em vez de punições criminais, os indivíduos são convidados a participar de medidas de prevenção, aconselhamento ou tratamento, conforme o caso. Essa mudança trouxe resultados concretos: segundo Yoneshigue (2024), houve redução no consumo entre jovens, queda nas mortes por

overdose e menor incidência de infecções por *Human Immunodeficiency Virus* (HIV) e Hepatite C entre usuários de drogas injetáveis. O número de mortes relacionadas às drogas em Portugal caiu drasticamente: em 2014, foram registradas apenas 37 mortes por overdose, e embora esse número tenha aumentado para 74 em 2021, ainda é significativamente inferior ao de países como a Escócia — que, com metade da população portuguesa, contabilizou 1.300 mortes no mesmo ano, número 17 vezes maior. Além disso, Portugal está entre os países com menores índices de uso de cocaína e *cannabis* na União Europeia.

Esses dados demonstram que a abordagem terapêutica e educativa, centrada na saúde pública, é mais eficaz do que o modelo repressivo vigente no Brasil. A manutenção da criminalização, ainda que mitigada no artigo 28, reforça estigmas, amplia a seletividade penal e sobrecarrega o sistema de justiça criminal com condutas que não representam ameaça à segurança pública.

Para o Brasil, importar elementos do modelo português — como o tratamento administrativo, a atuação interdisciplinar e o foco na saúde — poderia reduzir as desigualdades na aplicação da lei, descongestionar o sistema penal e garantir maior respeito aos direitos humanos, especialmente de populações historicamente marginalizadas.

METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e teórico-crítica, voltada à análise das implicações sociais, jurídicas e políticas da criminalização do uso de drogas no Brasil, com ênfase na aplicação do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. A metodologia tem por objetivo compreender os efeitos da atual política de drogas sobre o sistema penal brasileiro, especialmente no que se refere à seletividade penal, aos direitos fundamentais e à eficiência das medidas adotadas para lidar com o uso pessoal de substâncias entorpecentes.

O método de procedimento adotado é o dedutivo, partindo de uma análise do texto legal e da doutrina jurídica, especialmente penal e constitucional, para então confrontá-los com dados empíricos e estudos de caso. A partir de conceitos formulados por autores como e Carvalho (2017) e Nucci (2014), bem como pela análise jurisprudencial, especialmente a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a descriminalização da posse de até 40 gramas de *cannabis*, busca-se refletir criticamente sobre a efetividade da legislação atual e seus reflexos no sistema de justiça criminal.

A técnica principal utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com levantamento de livros,

artigos científicos, relatórios de organizações e decisões judiciais relacionadas aos seguintes temas: política de drogas no Brasil, descriminalização, sistema carcerário, seletividade penal, direitos humanos e o modelo português de descriminalização. Os materiais foram selecionados com base em sua relevância e atualidade, com ênfase na produção acadêmica entre os anos de 2010 e 2024, acessados por meio de plataformas como scielo, google acadêmico, e bases de dados de universidades públicas brasileiras.

Além disso, o trabalho incorpora uma análise comparativa entre o modelo brasileiro e o modelo de descriminalização adotado por Portugal desde 2001, a fim de identificar possíveis alternativas à política repressiva atual, bem como os impactos positivos e negativos observados em cada contexto.

A estrutura do trabalho busca articular os elementos teóricos à realidade prática, promovendo o diálogo entre o discurso jurídico e as experiências concretas vivenciadas por usuários de drogas submetidos ao sistema penal. Para tanto, serão analisados casos emblemáticos, decisões judiciais e dados de órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, permitindo uma leitura crítica da política de drogas vigente e das propostas de superação que vêm sendo debatidas no cenário jurídico e acadêmico nacional.

DISCUSSÃO E RESULTADOS

A discussão sobre o artigo 28 evidencia um conflito entre a proteção de direitos fundamentais e a lógica repressiva de segurança pública. Conforme argumenta Salo de Carvalho, a atual política criminal de drogas no Brasil não tem como foco a redução do consumo ou a proteção da saúde pública, mas sim a manutenção da seletividade penal, atuando como instrumento de criminalização da pobreza. Para o autor, a chamada “guerra às drogas” transforma o sistema penal em um mecanismo de controle social, legitimando a punição de grupos historicamente marginalizados.

Entretanto, reconhece-se que a descriminalização não é isenta de desafios. Ainda que Portugal tenha colhido bons frutos, sua política está ancorada em fortes investimentos em saúde pública, educação e centros de apoio ao usuário, o que ainda é insuficiente no Brasil. Assim, a simples descriminalização, desacompanhada de políticas públicas estruturadas, pode ser limitada em seus efeitos.

Dentre os resultados, destaca-se a informação de que a maconha é a substância ilícita mais utilizada no Brasil, sendo consumida por aproximadamente 13,27 milhões de pessoas —

o equivalente a 7,7% da população com faixa etária entre 12 e 65 anos, conforme dados da Fiocruz (Corrêa, 2019). Tal número evidencia a dimensão do problema e sugere que o enfoque criminal não é o mais eficaz para lidar com a questão, uma vez que trata uma demanda de saúde pública como caso de polícia.

Em contraste, a experiência portuguesa, iniciada em 2001, aponta para resultados distintos. Segundo reportagem do *The Guardian*, em 2014, Portugal registrou apenas 37 mortes por overdose. Em 2021, esse número subiu para 74, ainda assim muito inferior ao de países com políticas repressivas, como a Escócia, que teve 1.300 mortes por overdose no mesmo ano, mesmo com metade da população portuguesa.

A jurisprudência brasileira também caminha no sentido da descriminalização. O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou, em julho de 2024, por maioria de votos, o entendimento de que é possível descriminalizar o porte de maconha para uso pessoal até o limite de 40 gramas ou de até seis (06) pés da planta fêmea, reconhecendo que a criminalização do usuário fere os princípios da dignidade da pessoa humana e da intimidade, conforme o voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário n.º 635.659/SP.

Como limitação, destaca-se que a pesquisa não teve caráter empírico, o que impede uma análise mais aprofundada da percepção social sobre o tema. Além disso, a constante atualização do cenário político e jurídico brasileiro exige acompanhamento contínuo para validação das conclusões.

Por fim, esta pesquisa permite sugerir novas investigações, como estudos empíricos sobre os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal nos Tribunais Estaduais, bem como análises interdisciplinares entre Direito, Saúde e Sociologia, visando à construção de uma política pública mais eficaz e humanizada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar os efeitos jurídicos e sociais da criminalização do porte de drogas para consumo pessoal no Brasil, especialmente à luz do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, refletindo sobre as implicações de sua descriminalização. Partindo de uma perspectiva teórica e crítica, foram examinadas as origens históricas da legislação sobre drogas no país, o contexto repressivo da antiga Lei nº 6.368/76 e os avanços e limitações trazidos pela Lei de Drogas de 2006.

Ficou evidente que, embora a nova legislação tenha removido a pena de prisão para usuários, a permanência da criminalização ainda sustenta um modelo de repressão penal que

contribui para a seletividade do sistema de justiça, atingindo com maior severidade os jovens, negros e pobres das periferias. A ausência de critérios objetivos para distinguir usuário de traficante, aliada à subjetividade das abordagens policiais e judiciais, contribui para a manutenção de estigmas sociais e desigualdades raciais. A decisão recente do Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer como parâmetro 40 gramas de maconha para caracterização do uso pessoal, representa um avanço significativo, mas restrito, pois aborda exclusivamente uma das diversas substâncias ilícitas consumidas no país.

A experiência de Portugal, abordada ao longo deste estudo, mostra que a descriminalização do porte de drogas pode ser eficaz quando associada a políticas públicas bem estruturadas, com foco na saúde, educação e reinserção social. O modelo português, centrado em uma abordagem administrativa e terapêutica, apresentou resultados positivos na redução de danos, queda de mortes por overdose e diminuição do estigma social dos usuários. No Brasil, entretanto, a implementação de políticas similares enfrenta obstáculos estruturais, como a insuficiência de recursos, o conservadorismo legislativo e a resistência social diante do tema.

Assim, conclui-se que a descriminalização do porte de drogas para uso pessoal, quando acompanhada de investimentos consistentes em saúde pública e programas de prevenção e reinserção, pode representar um caminho viável para enfrentar os efeitos nocivos da atual política criminal. A manutenção do artigo 28 como infração penal, ainda que sem pena de prisão, revela-se contraditória com os princípios constitucionais da dignidade humana, da privacidade e da intervenção mínima do Direito Penal.

Diante disso, é urgente repensar a política de drogas no Brasil, superando o paradigma da repressão para adotar uma abordagem centrada nos direitos humanos e na saúde pública. A experiência portuguesa serve como inspiração para demonstrar que alternativas mais humanas e eficazes são possíveis. Cabe, portanto, ao legislador, ao sistema de justiça e à sociedade como um todo, refletirem sobre os caminhos que desejamos trilhar: se manteremos a lógica de exclusão e punição, ou se adotaremos um modelo mais justo, inclusivo e racional para lidar com o fenômeno das drogas.

REFERÊNCIAS

BALCH, Oliver. **É melhor do que ficar chapado na rua:** como Portugal descriminalizou as drogas – visto do 'centro de tiros'. *The Guardian*, 25 jan. 2024. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2024/jan/25/it-beats-getting-stoned-on-the-street-how-portugal-decriminalised-drugs-as-seen-from-the-shoot-up-centre>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BOITEUX, Luciana. Principal alternativa hoje é o modelo de regulação responsável da cannabis. **Agência Fiocruz de Notícias**, 23 jun. 2015. Disponível em: <https://agencia.fiocruz.br/luciana-boiteux-principal-alternativa-hoje-e-o-modelo-de-regulacao-responsavel-da-annabis#:~:text=E%20a%20principal%20alternativa%20hoje,se%20iniciando%20a%20experi%C3%Aancia%20pela>. Acesso em: 04 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 20.930, de 11 de janeiro de 1932.** Fiscaliza o emprego e o comercio das substancias toxicas entorpecentes, regula a sua entrada no país de acordo com a solicitação do comitê central permanente do ópio da liga das nações, e estabelece penas. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=20930&ano=1932&ato=17a0TRE1EMBpXT962>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 891, de 25 de novembro de 1938.** Lei de Fiscalização de Entorpecentes. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0891.htm. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.** Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm. Acesso em: 27 abr. 2025

BRASIL. **Decreto nº 56.435, de 08 de junho de 1965.** Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d56435.htm. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Pronasci Juventude.** Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/PRONAsci>. Acesso em: 02 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 635.659 (tema 506) de 26 de junho de 2024.** Disponível em: [RE635659Tema506informaosociedaderev.LCFSP20h10.pdf](https://repositorio.jusbrasil.com.br/documentos/RE635659Tema506informaosociedaderev.LCFSP20h10.pdf). Acesso em: 15 abr. 2025.

BRIOLLY, Benny. **Guerra às drogas: uma metáfora sobre o genocídio negro**. CartaCapital, São Paulo, 22 dez. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/guerra-as-drogas-uma-metaphora-sobre-o-genocidio-negro/>. Acesso em: 04 jun. 2025.

CAPEZ, Fernando. 40 g de maconha: STF confunde despenalização com descriminalização. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 1 jul. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-01/repercussoes-da-decisao-do-stf-sobre-a-descriminalizacao-da-maconha/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

CARABALLO, Carolina. Programa oferece atendimento psicossocial a dependentes químicos e seus familiares. **Agência Brasília**, Brasília, 28 maio 2024. Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/w/programa-oferece-atendimento-psicossocial-a-dependentes-quimicos-e-seus-familiares/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

CARVALHO, Salo de. **Modelo de guerra às drogas nos conduz ao hiperencarceramento**. Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz (CEE-Fiocruz), 30 mar. 2017. Disponível em: https://cee.fiocruz.br/?q=node%2F543&utm_. Acesso em: 10 jun. 2025.

CASTRO, Giovanna. Porte de maconha: entenda voto de Alexandre de Moraes e estudo usado em julgamento do STF. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 26 jun. 2024. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/amp/brasil/porte-de-maconha-entenda-voto-de-alexandre-de-moraes-e-estudo-usado-em-julgamento-do-stf-nprm>. Acesso em: 02 jul. 2025.

CORRÊA, Douglas. Fiocruz: 7,7% dos brasileiros usaram maconha pelo menos uma vez. **Agência Brasil**, 20 ago. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-08/fiocruz-77-dos-brasileiros-usaram-maconha-pelo-menos-uma-vez>. Acesso em: 18 jun. 2025.

CRAIDE, Sabrina. Senado aprova PEC sobre criminalização da posse de drogas. **Agência Brasil**, Brasília, 16 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-04/senado-aprova-pec-sobre-criminalizacao-da-posse-de-drogas>. Acesso em: 19 mai. 2025.

CRUZ AZUL NO BRASIL. **Insuficiência no Orçamento Federal de 2025 para acolhimento de dependentes químicos**. 2025. Disponível em: <https://www.cruzazul.org.br/insuficiencia-no-orcamento-federal-de-2025-para-acolhimento-de-dependentes-quimicos/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

GALVÃO, Patricia Souza. A Lei nº 11.343 de 2006 e suas inovações no tratamento penal ao usuário de drogas. **Revista Científica Semana Acadêmica**. Fortaleza, n. 000048, 19 dez. 2013. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/lei-no-11343-de-2006-e-suas-inovacoes-no-tratamento-penal-ao-usuario-de-drogas>. Acesso em: 05 jun. 2025.

MATOS, Fillipe. Exclusão social e políticas de repressão: o impacto do tráfico de drogas no Brasil. **JusBrasil**, 19 set. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/exclusao-social-e-politicas-de-repressao-o-impacto-do-trafico-de-drogas-no-brasil/2740932859>. Acesso em: 4 jun. 2025.

MOURA, Clóvis. **Racismo estrutural e encarceramento no Brasil**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/2017/02/manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2025.

PIAUÍ. Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI). **Recomendação nº 02, de 13 de maio de 2025**. Recomenda o Comandante do 7º Batalhão da Polícia Militar do município de Corrente-PI, e aos Comandantes dos GPMs dos municípios de Sebastião Barros-PI e Cristalândia do Piauí. Disponível em: https://www.mppi.mp.br/internet/wp-login.php?Redirect_to=https://www.mppi.mp.br/internet/?page_id=152751. Acesso em: 19 mai. 2025.

PORTUGAL. **Lei n.º 30, de 29 de novembro de 2000**. Aprova o regime jurídico aplicável ao consumo de substâncias estupefacientes e psicotrópicas. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=186&tabela=leis. Acesso em: 10 jun. 2025.

RIBEIRO, M. M.; BELLINI JÚNIOR, A. C. Conceito de redução de danos em políticas públicas relacionadas a drogas. **Boletim do Instituto de Saúde**, v. 21, n. 2, 2020. Disponível em: <https://periodicos.saude.sp.gov.br/bis/article/view/34615>. Acesso em: 19 mai. 2025.

RICHTER, Andre. Entenda a decisão do STF sobre descriminalização do porte de maconha. **Agência Brasil**, Brasília, 27 jun. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-06/entenda-decisao-do-stf-sobre-descriminalizacao-do-porte-de-maconha>. Acesso em: 19 mai. 2025.

RICHTER, Andre. STF descriminaliza porte de maconha para uso pessoal. **Agência Brasil**, Brasília, 25 jun. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-06/stf-descriminaliza-porte-de-maconha-para-uso-pessoal>. Acesso em: 19 mai. 2025.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. A guerra às drogas e os desafios decorrentes da ausência de critérios objetivos no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 para tipificar o tráfico ou uso de drogas. **Jus Navigandi**, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/109317/a-guerra-as-drogas-e-os-desafios-decorrentes-da-ausencia-de-criterios-objetivos-no-artigo-33-da-lei-no-11-343-06-para-tipificar-o-trafico-ou-uso-de-drogas>. Acesso em: 06 jun. 2025.

TOFFOLI, Dias. **STF forma maioria para descriminalizar porte de maconha para uso pessoa**. Transmitido ao vivo em 25/06/2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gtZBh2ZtbtQ&t=4360s>. Acesso em: 25 mar. 2025.

YONESHIGUE, Bernardo. A descriminalização das drogas reduziu o consumo entre os jovens e as mortes por overdose em Portugal, diz especialista na área. **O Globo**, Rio de Janeiro, 15 nov. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2024/11/15/a-descriminalizacao-das-drogas-tem-bons-resultados-concretos-a-legalizacao-ainda-nao-diz-medico-especialista-na-area.ghtml?>. Acesso em: 10 jun. 2025.